

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo de Seleção destinado a contratar Entidade Fechada de Previdência Complementar para administrar plano de benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Maringá.

Concluído o processo de seleção, foi declarada vencedora do certame a Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN.

Convocada para firmar o termo do convênio de adesão, a FUSAN, ao apresentar o Plano de Custeio Atuarial para a implantação do Plano de Benefícios Previdenciários, previu a incidência da taxa de carregamento sobre os benefícios dos assistidos. Contudo, referida hipótese, qual seja, a incidência da taxa de carregamento sobre os benefícios dos assistidos, não foi contemplada em edital, tampouco na proposta apresentada pela entidade.

Em razão de tais divergências, a Comissão de Seleção, após consulta à Procuradoria-Geral do Município, decidiu notificar a FUSAN para que, no prazo de cinco dias, promovesse a adequação do Plano de Custeio Atuarial ao Edital de Seleção e à proposta apresentada, sob pena de desclassificação.

Recebida a notificação, a FUSAN deixou de promover, no prazo que lhe foi concedido, a adequação do Plano de Custeio Atuarial, alegando que cumpriu *in totum* as disposições do edital.

Destarte, considerando a incompatibilidade subsistente entre o Plano de Custeio Atuarial e o Edital de Seleção, bem como entre o Plano de Custeio e a proposta apresentada pela entidade vencedora, a Comissão de Seleção decidiu desclassificar a FUSAN.

Em face da decisão proferida pela Comissão, a FUSAN apresentou recurso, por meio do qual requereu a reforma da decisão, alegando, em síntese, que não haveria irregularidade alguma no Plano de Custeio por ela apresentado. Solicitou, por fim, a continuidade do certame, com a consequente assinatura do convênio de adesão.

Ato contínuo, com fundamento no § 3.º do art. 109 da Lei n. 8.666/93, as demais entidades foram notificadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No curso do prazo concedido, apresentou contrarrazões a entidade REGIUS – Sociedade Civil de Previdência Privada. Em tal ocasião, requereu fosse julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela FUSAN, por carecerem as alegações apresentadas de argumentos jurídicos válidos a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Ao apreciar o recurso interposto, a Comissão de Seleção entendeu que não merecem prosperar as razões aduzidas pela FUSAN, consoante se passa a expor.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a própria recorrente reconheceu que não constou em sua proposta a cobrança de taxa de carregamento sobre os benefícios dos assistidos, porquanto, caso o fizesse, estaria fadada a apresentar proposta menos vantajosa. Transcreve-se, por oportuno, trecho extraído das razões do recurso apresentado pela entidade:


“Ainda, voltando-se tão somente ao ponto do Edital, surge o seguinte questionamento: Por qual motivo a FUSAN faria constar em sua proposta a previsão da taxa para os assistidos se o Município não assim questionou? Exigir que a FUSAN previsse tal custo é o mesmo que fadá-la a apresentação da proposta **menos** vantajosa, eis que preveria despesa que as demais proponentes não previram, fato que, indubitavelmente, impactaria no resultado do certame.”

Assim, é inconteste que a FUSAN inseriu no Plano de Custeio Atuarial custo não previsto na proposta por ela apresentada e não previsto no edital e que impactaria no resultado do certame.

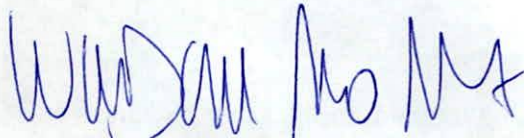
Além disso, ao revés do alegado pela FUSAN, não há imposição legal quanto à cobrança de taxa de carregamento sobre os benefícios dos assistidos, pois, conforme alegado nas contrarrazões apresentadas pela REGIUS, é obrigatória tão somente *“a previsão da forma de cobrança e do demonstrativo da suficiência do valor para o custeio do plano, ou seja, de que os valores que serão auferidos a título de taxa de carregamento, são suficientes para arcar com o custeio administrativo do plano de benefícios ofertado”*.

Não há, portanto, fundamentos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida, razão pela qual **DECIDE** a Comissão de Seleção manter a decisão recorrida nos exatos termos em que proferida, com o conseqüente encaminhamento do processo à autoridade superior para decisão final sobre o recurso.

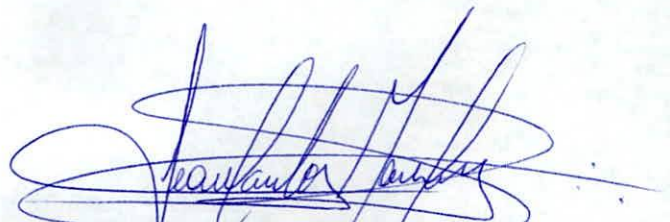
Maringá, 5 de maio de 2022.

  
**José da Silva Neves**  
Maringá Previdência

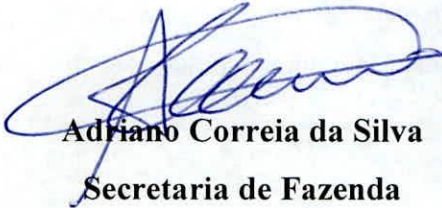
  
**Edson Barandas**  
Secretaria de Governo



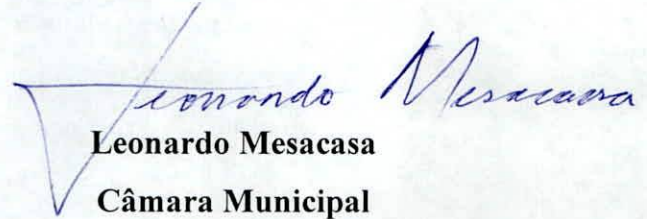
**Wenderson Pino Perez**  
Secretaria de Gestão de Pessoas




**Jean Carlos Marques Silva**  
Procuradoria-Geral



**Adriano Correia da Silva**  
Secretaria de Fazenda



**Leonardo Mesacasa**  
Câmara Municipal



**Edson Paliari**  
Conselho de Administração da Maringá  
Previdência



**Vitor Gomes Reginato**  
Economista

### DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida pela Comissão de Seleção para a instituição de Regime de Previdência Complementar, encaminho o recurso administrativo apresentado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN ao Prefeito Municipal, para apreciação e julgamento, nos termos do item 8.5 do Edital do Processo de Seleção Pública n. 001/2021.

Maringá, 5 de maio de 2022.



**José da Silva Neves**  
Presidente da Comissão de Seleção